

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023

**EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO**

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa JN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ao processo licitatório supra, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (Diesel S10, Diesel Comum, Gasolina Comum e Fluido Arla-32), para atender os veículos pertencentes à frota da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - PORTAL DO SERTÃO.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do Recurso ora analisado, apreciando a sua tempestividade.

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, XVIII, assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A empresa encaminhou o seu Recurso em 08/11/2023, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 01/11/2023

Assim, conheço do presente Recurso, vez que tempestivo.

## III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a empresa adequa a sistemática da proposta final da empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA, para os termos do edital, evidenciado a inexecutabilidade do mesmo, procedendo a convocação da empresa recorrente, para negociação direta na forma da lei, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes além das disposições do Instrumento convocatório.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da Inexequibilidade de Proposta e Desvirtuamento do critério de julgamento:

A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, ou seja, aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

A desclassificação de uma proposta perante a comprovação de inexequibilidade do preço, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública de possíveis prejuízos, na lisura do processo licitatório e no cumprimento do contrato.

Aceitar propostas com valores generalizados, pode implicar na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, bem como no inadimplemento de tributos e formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Do exposto, constata-se que a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato, pode a Administração Pública desclassificar propostas contendo preços inexequíveis.

Por outro lado, o mesmo Diploma Legal prevê a possibilidade do licitante, diante de uma possível desclassificação, em razão de preço inexequível, demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacífica e reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262, a seguir:



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

**Súmula de nº 262:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos variam, de maneira diferente, para cada empresa:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

... "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Ressalta-se que, para a Licitação na modalidade Pregão, não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços. A Lei nº 8.666/1993, é utilizada de forma subsidiária, entretanto, define parâmetros apenas, para a verificação da exequibilidade, para obras e serviços de engenharia. Para os demais casos, deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

No caso em tela, resta evidente que não se trata de inexequibilidade de proposta, vez que o edital estabeleceu como critério o "MAIOR DESCONTO POR LOTE", em dois lotes distintos, o lote 1, contendo três itens e o lote 2, com apenas um item. Ocorre que a empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA, apresentou a sua proposta conforme edital, entretanto o sistema somou os descontos



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

referente aos três itens, vez que processa como lote único, conforme posicionamento da Pregoeira em informações constantes do sistema. Registra-se ainda que a proposta realinha da referida empresa foi encaminhada de forma clara e os descontos por itens do referido lote, não se verificando nesse caso, a possibilidade de desclassificação da proposta por preços inexequíveis.

Ademais, nas suas contrarrazões e empresa Martins confirma o envio da sua proposta conforme edital, sinalizando que o “Sistema considerou esta licitante como vencedora, com a proposta de 20,51% por lote, o que representa o desconto por item de 6,84%, sobre o preço divulgado mensalmente pelo site da ANP, para a Bahia”. Ratificando inclusive, **que tem plena condição de arcar com o desconto apresentado.**

Registra-se ainda que, não ocorreu o desvirtuamento do critério de julgamento, como alega a recorrente, o julgamento atendeu ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

Assim, a pregoeira processou e julgou as propostas da licitação em “estrita conformidade” com os Princípios que a norteiam e a empresa vencedora do certame **apresentou a proposta mais vantajosa**, sendo inclusive disputado o valor aproximado pelas empresas participantes do certame, atendendo plenamente as necessidades da Administração Pública, não cabendo a exigência da comprovação da exequibilidade da proposta.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente, neste ponto.

### **II. 2 – Da Ausência da Proposta Realinhada**

Alega a empresa recorrente que a proposta realinhada da empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MARTINS não foi enviada desobedecendo regra do edital da licitação.

O edital estabelece o prazo para apresentação da proposta realinhada, vejamos:

4.39. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Importante ressaltar que a etapa da adequação da proposta é importante para a verificação da compatibilidade entre o objeto ofertado e os critérios estabelecidos no edital, entretanto, em que pese contar o prazo estabelecido em edital para a sua apresentação, entendemos que não há previsão legal para que haja a exclusão de licitantes com o motivo de “recusa de proposta” nessa fase do procedimento, notadamente se esta apresentou a melhor proposta.

Ademais, a diferença de preços entre as empresas é grande, que se impunha, como medida de precaução, a concessão de mais algumas horas, na realização de diligências ou obtenção de esclarecimentos junto às empresas, para que esta apresente a referida proposta realinhada.

No caso dos autos, os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado devem ser aplicados em consonância com a proposta mais vantajosa, que é o que se verifica.

Do exposto, também não assiste razão as alegações da Empresa Recorrente.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, entendo pelo conhecimento e NAO provimento do presente Recurso Administrativo, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, acerca da classificação e habilitação da empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MARTINS.

Salvo melhor juízo,  
É o parecer.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023.

Cristiane Figueiredo  
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.